

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2012 (APENSADO O PL 5.132, DE 2013)

Altera o § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado Geraldo Thadeu

Relator: Deputado Fábio Trad

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do nobre Dep. Geraldo Thadeu, de alterar o §3º, primeira parte, do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o fim de aumentar as penas previstas para o crime de extorsão mediante sequestro (atualmente, de seis a doze anos).

Justifica o autor o aumento de pena pela necessidade de maior rigor no combate ao crime, devido ao seu alto potencial lesivo, não considerando afetar o princípio de proporcionalidade das penas, pois que se respeitaria a pena cominada ao crime tipificado no caput do artigo 158 (extorsão na modalidade simples).

O Projeto de Lei nº 5,132, de 2013, de autoria da Deputada Keiko Ota, pretende incluir um inciso III-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), acrescentando ao rol a extorsão mediante a restrição de liberdade da vítima, ato comumente conhecido como “sequestro-relâmpago”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, analisando o mérito das propostas, rejeitou-as, por unanimidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa, salvo a do PL 5.132, de 2013, é adequada. Eis que o projeto pretende acrescentar um **inciso III-B** ao art. 1º da Lei 8.072/90, ora, segundo a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, somente artigos novos devem ser acompanhados de letras.

É o que dispõe o art. 12, III, d:

“d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as *letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final*, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)”

Quanto ao mérito, todavia, cremos não devam ser aprovadas.

Como explanado pelo nobre Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o crime de extorsão mediante sequestro, tipificado pelo artigo 158, §3º, é dos mais graves na

atualidade, pois que fere, simultaneamente, a liberdade individual e o patrimônio dos ofendidos, devendo haver punição condizente à sua lesividade.

Todavia, como já dito alhures, a pena para este delito já atende ao princípio da proporcionalidade, na dosimetria da pena, sendo desnecessária a sua alteração.

A alteração pura e simples da lei em nada adiantará na diminuição da violência ou da criminalidade.

A lei não pode ser culpada pela impunidade, que é, indubitavelmente, a real causa do crescendo da criminalidade. Enquanto houver magistrados peitados, proferindo decisões favoráveis a criminosos a troco de propina, será difícil estancar esse cancro.

Como já dito na CSPCCO *“a própria Lei dos Crimes Hediondos, promulgada em 1990, não contribuiu para uma redução desse tipo de delito, mas, pelo contrário, fez com que houvesse um crescimento de sua ocorrência, dado o rigor punitivo que desconsiderou outras variantes, como políticas públicas de ressocialização.”*

O problema não se encontra no agravamento das penalidades, na extinção de supostos benefícios ou medidas legislativas semelhantes.

Não é tornando mais severa a pena, que estaremos resolvendo o problema da criminalidade em nosso País. Este encontra-se localizado na própria execução, ou melhor, na certeza da impunidade que o criminoso sente e tem a certeza e, por consequência, de que o crime no Brasil compensa.

O modelo carcerário vem apresentando diversos problemas no mundo inteiro, O caráter retributivo da pena que pretende punir toda conduta delituosa com um castigo tem-se mostrado ineficaz para o enfrentamento e o controle da criminalidade. As prisões, quanto mais violentas, degradantes e desumanas, mais estimulam seus egressos a cometerem, posteriormente, crimes ainda mais graves.

No Brasil as prisões estão lotadas; têm custos de manutenção excessivamente altos, são desumanas e incapazes de cumprir com a finalidade de reeducar o transgressor e reintegrá-lo ao convívio social.

A solução desses problemas passa, indiscutivelmente, por uma nova abordagem do sistema penal, com destaque para uma mudança da legislação penal a ser orientada pela doutrina do **Direito Penal Mínimo. O desafio no Brasil não é o de construir novas prisões ou aumentar a demanda por encarceramento a partir do agravamento das penas. Trata-se, pelo contrário de reservar as prisões apenas aos condenados por delitos mais graves, estimulando ao máximo a aplicação de penas alternativas à privação da liberdade.**

Em nossa opinião, bem avisado andaria o poder político se escutasse a sabedoria de duas sábias duas lições. Uma velhinha de mais de dois séculos, mas cuja pertinência e validade continuam inquestionáveis. **Foi enunciada no século XVIII pelo Marquês de Beccaria e diz: o que determina a eficácia preventiva das leis penais é a certeza e a celeridade da aplicação das penas e não a sua gravidade abstrata. Nada adiantando, por isso, o agravamento das penas, se a sua aplicação efetiva é pouco provável e muito diferida no tempo. Isto é, se a certeza e prontidão das gratificações do crime tiver como reverso penas incertas e longínquas. “**

Beccaria foi, assim, o primeiro a perceber que o agravamento das penas não produzia efeito considerável sobre a criminalidade. Segundo ele, os que tomam a decisão de delinquir sempre o fazem a partir de um cálculo, de uma aposta: imaginam que não serão descobertos. Por conta disso, ao contrário do que imagina o senso comum, a vigência de penas especialmente graves não teria qualquer efeito inibitório. **Para Beccaria, a certeza da punição poderia exercer um papel muito mais efetivo na contenção da criminalidade do que a gravidade das penas.**

É a certeza da punição, e não o tamanho da pena, que inibe a ação criminosa. Assim, é imperioso o esforço coletivo de instituições do Estado e sociedade para dar eficácia às leis já existentes, combatendo a impunidade e dando condições materiais para que as polícias, o Poder Judiciário e o Ministério Público possam atuar.

Quanto à proposta do Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, já temos lei dispendo a respeito, uma vez que o artigo 1º, inciso IV da Lei 8.072/90 estabelece ser o delito propugnado hediondo.

Assim, não há conveniência ou oportunidade para a aprovação das propostas.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, salvo a do PL 5.132, de 2013, e no mérito pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.892, de 2012 e 5.132, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Fábio Trad
Relator